

À Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão
Excelentíssimo Senhora Presidente
Senhora Deputada Isabel Meireles

Junto remetemos o nosso contributo no âmbito deste Projeto de Lei em nome dos fundadores da:

CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE
PROFISSIONAIS, CRL

João Correia Colaço Contabilista Certificado nº 16

Fernando Neves Rodrigues Martinho, Contabilista Certificado nº 15476

António Carlos Domingues Rebelo, Contabilista Certificado nº 10682

ANTÓNIO DOMINGUES REBELO
CONTABILISTA CERTIFICADO Nº 10682

Projeto de Lei n.º 108/XV

Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e a Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Excelentíssima Senhora Presidente
da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Senhora Deputada Isabel Meireles

Junto remetemos o nosso contributo no âmbito deste Projeto de Lei em nome dos fundadores da:

CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL

João Correia Colaço Contabilista Certificado n.º 16

Fernando Neves Rodrigues Martinho, Contabilista Certificado n.º 15476

António Carlos Domingues Rebelo, Contabilista Certificado n.º 10682

Contributo

As Deputadas e Deputados do Partido Socialista, Eurico Brilhante Dias, Alexandra Leitão, Joana Sá Pereira, Pedro Delgado Alves, Miguel Costa Matos, Carlos Pereira, Cláudia Santos, Rita Madeira e Maria Begonha, apresentaram na Assembleia da República a proposta de lei em epígrafe, cujo teor não podemos deixar de aplaudir dado que partilhamos do espírito e objetivos que lhe estão subjacentes.

Permitam-nos, senhores Deputados, que na sequência deste Projeto de Lei, e atendendo em especial ao teor dos segundo e terceiros parágrafos, desse documento, e embora correndo o risco de redundância, atrevemo-nos a transcrever os ditos parágrafos, com o intuito de melhor fazer compreender a razão de ser da proposta que apresentamos após a transcrição dos mesmos.

«Também a Diretiva 2018/958, de 28 de junho de 2018, transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 2/2021, de 21 de janeiro, sobre o regime de acesso e exercício de profissões e atividades profissionais, tem como

objetivo assegurar que as regras nacionais de organização do acesso às profissões reguladas não constituam um obstáculo injustificado ou desproporcionado ao exercício do direito fundamental à livre escolha de uma atividade profissional.»

«No âmbito do Semestre Europeu, a União Europeia considera que os esforços de Portugal para reduzir a carga regulamentar das profissões reguladas, que tiveram tradução na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, foram travados ou mesmo revertidos pelos estatutos das diferentes ordens. Alertou, igualmente, para a falta de resposta às recomendações da Comissão sobre a regulação dos serviços profissionais, bem como à análise da OCDE de 2018 sobre a concorrência no domínio das profissões autorreguladas em Portugal, recomendando expressamente a redução de restrições nas profissões altamente reguladas.»

Permitam-nos, senhores deputados, que citeamos o preâmbulo deste Projeto de Lei:

“Tendo em consideração este contexto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista realizou, entre março e julho de 2020, audições com representantes das ordens profissionais, associações representativas dos diferentes profissionais e associações de estudantes para analisar estas e outras recomendações.

O presente projeto de lei visa introduzir alterações ao regime jurídico das associações públicas profissionais, cuja inestimável missão de regulação e representação oficial de amplos setores de atividade em nome do interesse público **deve ser reforçada através de medidas que garantam uma maior independência e isenção da sua função regulatória e a eliminação de restrições não justificadas pelo interesse público**. Por isso, é objetivo deste diploma reforçar as competências regulatórias do órgão de supervisão das associações profissionais e garantir a sua independência e isenção, densificando o regime jurídico em vigor que já prevê a obrigatoriedade deste órgão independente. Por outro lado, tendo em consideração que uma das principais missões das associações públicas profissionais é a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços, propõe-se que o Provedor do cliente passe a ser obrigatório, ao mesmo tempo que se reforça os poderes de fiscalização das associações. Para eliminar restrições injustificadas ao acesso às profissões reguladas, estabelecem-se limites claros quanto aos estágios profissionais e eventuais cursos de formação e exames, que não devem incidir sobre matérias já lecionadas e avaliadas pelas Instituições de Ensino Superior, que estão sujeitas a processos de avaliação e acreditação rigorosos, que envolvem as associações públicas profissionais.

Por fim, com o objetivo de dar pleno cumprimento ao artigo 25.º da Diretiva 2006/123/CE, relativa aos serviços no mercado interno é proposta uma densificação das condições de constituição e funcionamento das sociedades profissionais multidisciplinares, já previstas na lei em vigor,

para que possam fornecer serviços multidisciplinares e inovadores, com claros benefícios para os seus beneficiários.”

Permitam-nos, senhores deputados, que na sequência deste Projeto de Lei se apresente a seguinte proposta:

Um grupo de Contabilistas, inscritos na respetiva Ordem dos Contabilistas Certificados, desencadeou um processo com o intuito de criar uma **Cooperativa de Profissionais, enquadrável e seguindo as mesmas regras previstas na Lei das Sociedades de Profissionais** e que no nosso entendimento, acautela e enquadra entidades como cooperativas.

Estamos dispostos a ir até onde for necessário, nomeadamente **sugerindo a esclarecimento, por via da inclusão de artigos de natureza interpretativa**, nas 3 Leis, que estão em causa: Lei das Ordens Profissionais, Lei das Sociedades de Profissionais e se necessário a própria Lei Cooperativa.

Junto anexamos o teor do Recurso em sede do IRN, omitindo as citações do indeferimento.

A importância desta esclarecimento, visa ainda o citado Projeto de Lei, uma vez que este acolhe as recomendações da OCDE e da UE, visando as Sociedades de Profissionais Multidisciplinares.

De entre as inúmeras aplicações, a possibilidade de sociedades de vários ramos do sector da saúde (médicos, médicos-dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas, psicólogos, etc), abrindo portas a cooperativas nestes casos, com inúmeras vantagens para o sector.

Naturalmente que estas **Cooperativas de Profissionais**, terão, após a aplicação das regras do sector cooperativo, que ficar sujeitas à Transparência Fiscal, prevista no Código do IRC e seguir as mesmas obrigações para a sua constituição, nomeadamente a constituição por escritura pública.

Dividindo esta apresentação em duas partes: 1 – Proposta de alteração e 2 – Justificação.

1 – Proposta de alteração;

Considerando que a **Constituição da República Portuguesa** prevê:

“ARTIGO 61.º

(Iniciativa privada, cooperativa e autogestionária)

1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

2. A todos é reconhecido o direito à livre constituição de cooperativas, desde que observados os princípios cooperativos.

3. As cooperativas desenvolvem livremente as suas atividades no quadro da lei e podem agrupar-se em uniões, federações e confederações e em outras formas de organização legalmente previstas.

ARTIGO 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;

b) Coexistência do setor público, do setor privado e do setor cooperativo e social de propriedade dos meios de produção.”

Tendo em conta o previsto no respetivo código:

Lei 119/2015

Código Cooperativo

Artigo 7ª

Iniciativa cooperativa

1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, **as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica.**

2 - **Às cooperativas não pode ser vedado**, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

3 - **São aplicáveis às cooperativas**, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem **o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas** ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.

4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos.

Proposta de esclarecimento da LEI:

Artigo 27.º

Sociedades ou **cooperativas** de profissionais e multidisciplinares

1 – Podem ser constituídas sociedades de profissionais **ou cooperativas de profissionais**, que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional.

2 – Podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais ou **cooperativas multidisciplinares de profissionais**, para exercício de profissões organizadas em associações públicas profissionais, juntamente com outras profissões organizadas ou não em associações públicas profissionais, desde que:

a) A sociedade **ou a cooperativa**, garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável, bem como de prevenção de conflitos de interesses, devendo, na ausência de medidas que garantam a inexistência de tais conflitos, a prestação de serviços ser recusada ou cessada.

b) Os responsáveis pela orientação e execução de funções de interesse público sejam profissionais qualificados;

c) Seja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida;

d) A sociedade **ou a cooperativa**, seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional, sempre que aplicável.

3 – As sociedades profissionais referidas nos números anteriores, constituídas em Portugal, podem ser sociedades civis ou assumir qualquer forma jurídica admissível por lei para o exercício de atividades comerciais, **bem como cooperativas nos termos do artigo 7º da Lei 119/2015 de 31 de agosto**.

4 – Podem ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades, **ou das cooperativas**, referidas no número anterior pessoas que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional respetiva, ficando vinculados aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis ao exercício das profissões abrangidas.

Lei n.º 53/2015, de 11 de junho

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

...

5 - A presente lei aplica-se, ainda **às cooperativas** de profissionais em respeito pela lei 119/2015.

CAPÍTULO II

Objeto social e composição da sociedade, **ou da cooperativa** de profissionais

Artigo 7.º

Objeto social

1 - O objeto principal das sociedades, **ou das cooperativas** de profissionais, consiste no exercício em comum de atividades profissionais organizadas numa única associação pública profissional.

2 - As sociedades **ou as cooperativas** de profissionais podem ainda desenvolver, a título secundário, qualquer atividade, incluindo atividades profissionais organizadas em associação pública profissional, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser constituídas sociedades **ou cooperativas** multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

2 – Justificação

Junto anexamos o recurso que acabou, também por ser indeferido:

“Excelentíssimo Senhor

Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.,

ASSUNTO: RECURSO HIERÁRQUICO

Excelência,

1 - CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL, solicitou o seu Certificado de Admissibilidade no passado dia 22 de dezembro, tendo ficado registado presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., por mim, António Carlos Domingues Rebelo, Contabilista Certificado, com NIF: ... e o Cartão do Cidadão nº válido ...;

2 – Recebemos o seguinte indeferimento do passado dia 10:

“Exmo. (a) Senhor (a)

O Certificado de Admissibilidade com o código de acesso ..., foi indeferido com os seguintes fundamentos:

A firma CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06.

A firma CONTAQOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06

A firma CONTAQOOP, PROFISSIONAIS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06.

(...)

Com os melhores cumprimentos,

...

3 – O expoente efetuou o seguinte pedido no passado dia 14:

“Assunto: Pedido de Revisão da Conclusão do processamento do pedido da CONTAQOOP

1 – Considerando a comunicação que recebemos pelo vosso email de 10jan2022, sobre o Certificado de Admissibilidade com o código de acesso 4261-1114-8640, que foi indeferido com os seguintes fundamentos:

A firma CONTAQOOP CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06.

A firma CONTAQOOP COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06

A firma CONTAQOOP, PROFISSIONAIS CONTABILISTAS CERTIFICADOS, COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS, CRL: Contraria o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06.

2 – Vimos solicitar a urgente revisão do indeferimento, pois viola a Lei do Código Cooperativo, como passaremos abaixo a expor, pelo que solicitamos a urgente revisão, pois deve ser de considerar nula, face ao Artigo 7º da Lei do Código Cooperativo: Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, com a primeira alteração aprovada pela Lei 66 de 2017 de 8 de agosto:

- a) Que solicitamos antes de esgotar o prazo de 10 dias úteis, e só depois se se mantiver o indeferimento procedermos à impugnação junto do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado I.P;*
- b) Daremos, entretanto, conhecimento deste bloqueamento, junto da CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, CIPRL, bem como junto da entidade em intercooperação que nos tem apoiado no processo de criação da nossa Cooperativa: UniNorte – União Cooperativa Polivalente de Região Norte, titular do Protocolo de Cooperação com a CASES e com o IEFP como Entidade de Prestação de Serviços de Apoio Técnico à Criação e/ou Consolidação de Projetos;*

3 – O nosso pedido de reapreciação decorre de que a decisão de indeferimento não considerou, aliás ignorou, a existência da Lei do Código Cooperativo, que regula a legalidade do enquadramento jurídico das Cooperativas, e em especial o seu artigo 7º - que frontalmente afasta o bloqueamento invocado, e que passamos a transcrever:

“Artigo 7.º Iniciativa cooperativa

1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.

2 - Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

3 - São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.

4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos. “

4- Ficamos na expectativa da revogação / anulação da decisão de indeferimento e do deferimento do nosso pedido, sem mais custos face à nulidade legal do ato administrativo.

Com os melhores cumprimentos e saudações de qualidade cooperativa

O titular do Pedido de Certificado requerido:

Pessoa Individual: ANTÓNIO CARLOS DOMINGUES REBELO: ...

NIF: ... » Cartão do Cidadão ... válido até ... “

4 – Recebemos, novo indeferimento:

“Ex.mo(a) Senhor (a)

O Certificado de Admissibilidade com o código de acesso ..., pedido no dia 22-12-2021, às 15:33:56, foi indeferido com os seguintes fundamentos:

Contraria o disposto no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09, bem como o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, ...

Contraria o disposto no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09, bem como o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 53/2015, de 11.06, ...

...

Com os melhores cumprimentos,

....

Excelência,

5 – Em primeiro lugar não entendemos a referência invocada no segundo indeferimento, uma vez que não existe nº 4 do artigo 11º, do Estatuto da Ordem, apesar, de na primitiva redação do Decreto-Lei, existir um artigo 11º com um número 4, mas que nada tem a ver com este assunto, porque é hoje o atual artigo 13º que trata dos membros honorários:

*“Contraria o disposto **no artº 11º, nº 4, do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo DL n.º 452/99, de 05 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 139/2015, de 07.09,**”*

Mesmo assim responderemos ao espírito do indeferimento.

Excelência,

6 – Com o devido respeito, discordando, reiteramos o nosso pedido de revisão baseado nos seguintes argumentos:

a) Para além do já citado artigo do Código Cooperativo.

“Artigo 7.º Iniciativa cooperativa

1 - Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica.

2 - Às cooperativas não pode ser vedado, restringido ou condicionado, o acesso e o exercício de atividades que possam ser desenvolvidas por empresas privadas, ou por outras entidades da Economia Social.

3 - São aplicáveis às cooperativas, com as adaptações inerentes às especificidades resultantes do disposto neste Código e legislação complementar, as normas que regulam e garantem o exercício de quaisquer atividades desenvolvidas por empresas privadas ou por outras entidades da mesma natureza, bem como por quaisquer entidades da Economia Social.

4 - Os atos administrativos contrários ao disposto nos números anteriores ou aos princípios neles consignados serão nulos. “

b) Tendo em conta a já citada Lei n.º 53/2015 de 11 de junho

(Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais), refere no seu Artigo 4.º

“Liberdade de forma e direito subsidiário”, que:

1 - As sociedades de profissionais podem ser sociedades civis **ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial**, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As sociedades de profissionais não podem constituir-se enquanto sociedades anónimas europeias.

3 - No que a presente lei não dispuser, são aplicáveis às sociedades de profissionais as normas da lei civil ou da lei comercial, consoante se trate de uma sociedade de profissionais sob a forma civil ou de uma sociedade de profissionais sob a forma comercial, respetivamente.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, são aplicáveis às sociedades de profissionais que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas as disposições da presente lei compatíveis com a sua natureza.”

c) Importa recordar o antecedente histórico no tratamento na Lei, das Sociedades cooperativas:

“Natureza comercial de todas as cooperativas

Dispõe o art. 9.º da Lei de 2 de julho de 1867 que as “As sociedades cooperativas são comerciais”. Regem-se, no que lhes for aplicável, pela legislação comercial, salvas as disposições da presente lei”

“Aspiração por um Código Cooperativo

Em 1888, o Código Comercial de Veiga Beirão trata as sociedades cooperativas como sociedades de direito especial e retira-lhes a autonomia formal, integrando-as no Código Comercial, no Livro II, Título II, no capítulo V, intitulado “Disposições especiais às sociedades cooperativas” (arts. 207.º a 223.º) (27). Cunha Gonçalves critica, justamente, o teor do art. 207º do Código Comercial de 1888 por ele não ser explícito na exigência da participação do

cooperador na atividade da cooperativa (28). A esta inserção sistemática das cooperativas no Código Comercial de 1888, Fernando Ferreira da Costa comentou que “a burguesia comercial tolera que as cooperativas sejam tratadas no seu código, desde que adotem uma das formas jurídicas preceituadas, sem todavia lhe reconhecer estatuto autónomo. E é neste ponto que entronca toda uma polémica sobre a natureza jurídicas das cooperativas, à qual no entanto, os trabalhadores, criadores e construtores desta forma associativa, se mantiveram indiferentes” (29). Em 1935, Raúl Tamagnini manifesta a aspiração de que seja publicado em Portugal um Código Cooperativo (30). Mais tarde, António Sérgio manifesta a preocupação pela necessidade de ser em Portugal publicado o Código Cooperativo, “com cláusulas definidoras dos direitos e deveres das cooperativas e dos auxílios que lhes prestaria o Estado” (31). Henrique de Barros alertou para o perigo de desvirtuamento dos princípios cooperativos que, embora já plasmados pela Aliança Cooperativa Internacional, o Autor captura e sistematiza na sua obra Cooperação Agrícola.

O Código Cooperativo de 1980, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro, trouxe um novo enquadramento jurídico às cooperativas. Inicia-se uma nova etapa legislativa em que o regime das cooperativas é formalmente autonomizado da disciplina jurídico-societária. As cooperativas deixam de ser consideradas sociedades de direito especial. Esta autonomia formal mantém-se no Código Cooperativo de 1996 e no Código Cooperativo em vigor, aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto. Não está apagado o debate em torno da natureza jurídica das cooperativas. A jurisprudência portuguesa tem decidido reiteradamente que as cooperativas, pela ausência do escopo lucrativo, não são sociedades. Na doutrina, o debate não está encerrado. Há quem defenda que as cooperativas são sociedades, quem sustente o enquadramento das cooperativas nas associações em sentido estrito e há quem argumente que elas são um tertium genus”

Estas duas citações incluídas no trabalho elaborado

LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS:

MEMÓRIAS DE UMA LEI PRECURSORA E CONTRADITÓRIA

Por Deolinda Meira, Professora Adjunta do P.Porto/ISCAP/CEOS.PP

e Maria Elisabete Ramos, Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da universidade de Coimbra

(Ver ligação no rodapé)

- d) As Cooperativas, usavam até à publicação do Decreto-Lei 454/80 de 9 de Outubro, a denominação de “Sociedades Cooperativas”

O Decreto-Lei, nº45 933, de 19-9-1964 (Sociedades Cooperativas), regulava o funcionamento das suas assembleias gerais.

*“1. Em representação dirigida ao Governo foi apontado o facto de haver **sociedades cooperativas** com associados em tão grande número e residindo em lugares tão dispersos que se torna difícil, se não praticamente impossível nalguns casos, o funcionamento das suas assembleias gerais.”*

Também em 1971, o Decreto-Lei nº 520/71, regulou, nesse período as sociedades cooperativas que não exerciam em exclusivo uma atividade económica, fazendo a separação, para efeitos da comunicação ao Ministério do Interior dos membros dos órgãos sociais, para efeitos de controle.

*“Artigo 1.º Sempre que as **sociedades cooperativas** se proponham exercer, ou efetivamente exerçam, atividade que não seja exclusivamente económica, de interesse para os seus associados, ficam sujeitas ao regime legal que regula o exercício do direito de associação.*

Art. 2.º 1. Os notários não poderão lavrar escrituras de constituição de sociedades cooperativas em cujo objeto se compreenda o exercício de atividades não económicas sem prévia aprovação dos respetivos estatutos pela autoridade administrativa competente.”

Por fim, gostaríamos de recordar que as sociedades cooperativas, antecederam o nascimento das sociedades por quotas, cuja lei é de 11 de Abril de 1901.

Excelência

7 – Tendo em conta as citações que fizemos nos pontos anteriores, o expoente requerer a V.Exas, a reapreciação do indeferimento, tendo em conta especialmente:

- a) O artigo 7º do Código Cooperativo;
- b) O número 4 da Lei 53/2015, na parte em que afirma:” **ou assumir qualquer forma jurídica societária admissível segundo a lei comercial**”;
- c) Que apesar da revogação dos Artigos 207º a 223º do Código Comercial, as cooperativas se enquadravam no conceito societário do Artigo 105º do mesmo, apesar de também ele revogado;

- d) Sabendo que esta cooperativa, terá que seguir as mesmas regras que uma sociedade por quotas, ou seja, constituída por escritura pública, ter como objecto social a exclusividade prevista e submeter o seu projecto de estatutos à sua Ordem Profissional;
- e) Finalmente tendo, ainda em conta que o Código Cooperativo dispõe no seu artigo 9.º(Direito subsidiário):

“Para colmatar as lacunas do presente Código, que não o possam ser pelo recurso à legislação complementar aplicável aos diversos ramos do sector cooperativo, pode recorrer-se, na medida em que se não desrespeitem os princípios cooperativos, ao Código das Sociedades Comerciais, nomeadamente aos preceitos aplicáveis às sociedades anónimas.”

Conjugado com o Código das Sociedades Comerciais no seu artigo 2.º (Direito subsidiário)

“Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado”.

Excelência

8 – Acresce que as Cooperativas têm a nível da União Europeia a designação de SCE – Sociedade Cooperativa Europeia, e aqui invocamos o texto da correspondente Regulamentação da Sociedade Cooperativa Europeia, que anexamos e que consta do site CASES.

Conclusão:

Excelência

O indeferimento da Admissibilidade do nosso pedido foi erradamente elaborado, quanto à legislação que invoca, bem como por não considerar a legislação cooperativa aplicável – ver artigo 7º da Lei do Código Cooperativo que acima referimos, bem como o quadro legislativo das Cooperativas que no contexto comunitário são consideradas com a denominação de Sociedade Cooperativa Europeia, de acordo com o correspondente Regulamento, que já foi transporto para a legislação cooperativa portuguesa.

Assim, e nos termos do artigo 63º e seguintes do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (DL nº 129/98 de 13/5), requeremos deferimento deste nosso RECURSO e correspondente declaração de nulidade ao indeferimento contestado.

28 de Janeiro de 2022

O titular do Pedido de Certificado requerido:

Pessoa Individual: ANTÓNIO CARLOS DOMINGUES REBELO:

...

Anexamos:

O trabalho: LEI BASILAR DAS COOPERATIVAS:

MEMÓRIAS DE UMA LEI PRECURSORA E CONTRADITÓRIA

Por Deolinda Meira, Professora Adjunta do P.Porto/ISCAP/CEOS.PP

e Maria Elisabete Ramos, Professora Auxiliar da Faculdade de Economia da universidade de Coimbra

Aqui disponível:

https://portal.oa.pt/media/130399/deolinda-meira_maria-elisabete-ramos_roa_i_ii_2017-4.pdf

bem como os seguintes documentos:

() Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativo ao Estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE)*

*(**) Coletânea de textos comunitários institucionais ECONOMIA SOCIAL COOPERATIVAS emitido pela CASES. “*